

# ARBITRAGEM EM SEDE DE RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Elisa Belém Teixeira Coelho\* Soraya Ferreira Costa\*\*

### **RESUMO**

O contrato administrativo é o instrumento pelo qual a Administração Pública pactua com particulares, criando direitos e deveres recíprocos com o fito de atender a determinado interesse público. É regido precipuamente pelo regime de Direito Público, o que confere certas prerrogativas ao Estado assim como abaliza sua posição de supremacia na avença. Dentre as formas de rescisão do contrato administrativo figura a arbitragem como um meio de solução de conflitos neste âmbito. Entendemos, conforme o direito brasileiro, ser possível tal forma de rescisão, mormente por causa da celeridade que ela empresta ao procedimento. Assim sendo, a presente abordagem literária explora o conceito e características do contrato administrativo e suas formas de rescisão, particularizando a rescisão por arbitragem, sua aplicação e efeitos.

Palavras-chave: Contrato administrativo. Administração Pública. Rescisão por arbitragem.

### 1 INTRODUÇÃO

O contrato é o instrumento de materialização da vontade por excelência. Ou seja, cuida-se de um acordo de vontades com a finalidade de criar, resguardar, modificar ou extinguir relações de cunho patrimonial.

No decorrer desta relação, podem advir alguns conflitos que podem ser resolvidos pelos próprios contraentes, pela via judicial ou ainda mediante arbitragem, forma alternativa de solução de conflitos atinentes a direitos disponíveis.

Não destoa dessa lógica a essência dos contratos administrativos. Assim sendo, como sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, a Administração Pública tem legitimidade para celebrar contratos, embora tais relações submetam-se a disciplina diferenciada.

O objeto do presente estudo cingir-se-á, portanto, à análise da possibilidade de utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos concernentes à rescisão de contratos administrativos. Isto significa dizer que o trabalho em questão tem por escopo, mediante análise da legislação, doutrina e jurisprudência, vislumbrar a possibilidade de aplicação de tal meio de composição de conflitos no âmbito administrativo.

## 2 CONTRATO ADMINISTRATIVO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

<sup>\*\*</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba: soraya fcosta@hotmail.com.



<sup>\*</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba: elisa belem@hotmail.com.



Como é cediço, o contrato administrativo é o acordo de vontades firmado entre a Administração Pública e um particular com o fim de criar direitos e deveres recíprocos, tendo por objeto o atendimento a determinado interesse público. Nesse sentido, é imperioso registrar o pronunciamento da melhor doutrina:

Pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público (CARVALHO FILHO, 2006, p. 162).

Desse modo, o contrato administrativo diferencia-se das outras espécies de contratos basicamente pelo fato de sofrer a incidência de normas de direito público. Em outros termos, o regime de direito público é preponderante na determinação das características dos contratos administrativos, diferenciando-os dos contratos de direito privado.

Tais contratos são disciplinados pelo art. 22, XXVII da Constituição Federal, pelos arts. 54 e ss. da Lei nº 8.666/93 (Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas) e, apenas subsidiariamente, pelo Código Civil.

Insta salientar, por oportuno, que os sujeitos da relação contratual sub examine são a Administração Pública, como parte contratante, e o particular (pessoa física ou jurídica), como parte contratada.

Nesse diapasão, impende ressaltar a posição de supremacia ocupada pela Administração Pública. Ou seja, ao contrário da condição de igualdade que ostentam as partes nos contratos de direito privado, nos contratos administrativos figura a preponderância da Administração sobre o particular. Isso porque em decorrência do princípio do interesse público que norteia as atividades do Estado, este deve sobressair em um eventual conflito entre os interesses do

contratado e do contratante (CARVALHO FILHO, 2006).

A principal implicação dessa característica reside na existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos. Assim sendo, em virtude da posição de supremacia em relação ao particular, a Administração Pública detém algumas prerrogativas especiais. A respeito, confiram-se as pertinentes considerações a seguir:

Da sua característica essencial, consubstanciada na participação da Administração com supremacia de poder, resultam para o contrato administrativo certas peculiaridades que os contratos comuns, sujeitos às normas de Direito Privado, não ostentam. Tais peculiaridades constituem, genericamente, as chamadas cláusulas exorbitantes, explícitas ou implícitas em todo contrato administrativo (MEIRELLES, 2004, p. 209-210).

As cláusulas exorbitantes ou de privilégio, constantes do art. 58 da Lei nº 8.666/93, constituem o arcabouço do regime jurídico de direito público, aplicável aos contratos administrativos, que os diferencia dos contratos comuns. Cuida-se, pois, de prerrogativas da Administração Pública:

- a) alteração unilateral do contrato;
- b) rescisão unilateral;
- c) fiscalização da execução do contrato;
- d) aplicação de sanções; e
- e) ocupação provisória de bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, quando o ajuste visa à prestação de serviços essenciais.

Além disso, os contratos administrativos revestem-se de outras características próprias de sua natureza, a saber:

a) formalismo: ao contrário dos contratos





de direito privado, que se caracterizam pela liberdade das formas, os contratos administrativos obedecem ao princípio da solenidade das formas, sendo necessárias algumas formalidades para a sua celebração e aperfeiçoamento.

- b) comutatividade: diz-se que os contratos administrativos são comutativos porque as prestações são certas e determinadas, não estando sujeitos a fatos futuros e imprevisíveis (GONÇALVES, 2004).
- c) intuitu personae: em decorrência da licitação, busca-se aquele que oferecer melhores condições de contratar com a Administração Pública, propiciando uma confiança recíproca (CARVALHO FILHO, 2006).
- d) sinalagmático: os contratos administrativos geram obrigações para ambos os contraentes, ou seja, implica na reciprocidade das prestações.
- e) prazo determinado de duração: os contratos ora tratados devem ser celebrados por prazo determinado, devendo ter, via de regra, a duração de um ano, que é o período de vigência dos créditos orçamentários.

## 3 DA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão consiste no término do contrato administrativo em decorrência de ato de manifestação de vontade das partes contratantes. Assim, a rescisão deve ocorrer por provocação dos sujeitos contratantes, pois do contrário, estar-se-ia tratando de extinção da avença em virtude da superveniência de fato jurídico, o qual independe de ato de vontade humana, não obstante produzir efeitos na ordem jurídica (GASPARINI, 2007).

Os motivos pelos quais os contratos administrativos podem ser rescindidos estão

elencados no art. 78 da Lei nº 8.666/93. Contudo, cumpre enaltecer, necessariamente, que se trata de rol exemplificativo, porquanto o próprio contrato pode indicar outras formas de rescisão. Ademais, o interesse público pode reclamar outras causas de extinção não previstas no contrato ou na lei.

Desse modo, essa manifestação de vontade que comina na extinção do contrato administrativo pode ocorrer pelas seguintes formas: rescisão administrativa, rescisão amigável, rescisão judicial e rescisão por arbitragem.

Assim, temos que "rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público" (MEIRELLES, 2004, p. 242). Trata-se, na verdade, de cláusula exorbitante. Ou seja, configura-se como uma prerrogativa da Administração Pública, em face da posição de supremacia que esta ocupa nos contratos administrativos.

Na primeira hipótese ensejadora da rescisão em pauta, a Administração tem o direito de assumir o objeto do contrato, ocupar e utilizar o local, instalações etc. No tocante à extinção unilateral por razões de interesse público, anote-se que tal motivo deve ser avaliado discricionariamente pela Administração. Contudo, a fim de se afastar abusos, o legislador elencou alguns pressupostos para que a rescisão administrativa possa efetivar-se, a saber: relevância das razões administrativas, amplo conhecimento desses motivos, termo da mais alta autoridade na esfera administrativa e processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (CARVALHO FILHO, 2006).

A rescisão amigável, prevista no art. 79, inciso II da Lei das Licitações, decorre de um acordo de vontades entre as partes, pelo qual estas decidem pôr fim ao contrato administrativo. Resulta, portanto, do





entendimento dos contratantes para finalizar o contrato e acertar os direitos de cada uma das partes e se materializa no distrato (GASPARINI, 2007). Cuida-se, por conseguinte, de um outro contrato no qual as partes acordam a extinção de uma avença anterior, dissolvendo o vínculo anteriormente pactuado, desde que os efeitos do contrato não restem exauridos (GONÇALVES, 2004).

A rescisão judicial, por sua vez, cinge-se na extinção do contrato administrativo determinada pelo Poder Judiciário. Desse modo, "ocorre rescisão judicial quando a desconstituição do contrato administrativo provém de decisão emanada de autoridade investida na função jurisdicional" (CARVALHO FILHO, 2006, p. 183).

Normalmente, os particulares adotam essa modalidade de rescisão nos casos em que a Administração descumpre as obrigações avençadas. Isso porque a Administração Pública goza da prerrogativa da rescisão administrativa ou unilateral, o que torna sem sentido a utilização por ela mesma da via judicial para este fim. Assim sendo, a ação deve ser proposta no juízo privativo da Administração, dotado de competência absoluta, devendo obedecer ao rito comum ordinário.

Finalmente, a rescisão por arbitragem, meio alternativo de solução de conflitos, é aquela consubstanciada em cláusula compromissória ou em compromisso arbitral, em que conflitos advindos da celebração do contrato administrativo deverão ser submetidos ao juízo arbitral, possuindo tal decisão força executória. Essa modalidade de rescisão será objeto de análise a partir de então.

# 4 DA RESCISÃO POR ARBITRAGEM: LINHAS GERAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A arbitragem encontra-se regulamentada pela ordem jurídica brasileira através da Lei nº 9.307, de 23

de setembro de 1996. Caracteriza-se como uma forma alternativa de se dirimir conflitos e possui natureza privada, posto que é efetivada por meio da vontade das partes envolvidas no litígio.

Não se trata de exercício de jurisdição, uma vez que, apesar da sentença arbitral gerar forte estabilidade entre as partes, não faz coisa julgada. Ademais, a arbitragem não estabelece o Direito através do Estado e, tampouco, encontra-se adstrita ao Direito que é reflexo da vontade estatal, ou seja, às leis. Anote-se, por oportuno, que a atividade jurisdicional é exclusiva do Estado, não havendo que se falar, portanto, em delegação de tal função (MARINON; ARENHART, 2006).

Segundo o art. 1º da referida lei, apenas os direitos patrimoniais disponíveis são suscetíveis à apreciação arbitral. Entretanto, ainda que o objeto do conflito possua natureza indisponível, desde que este tenha capacidade de gerar efeitos disponíveis, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade de as partes o submeterem à apreciação do juízo arbitral.

É indiscutível que o interesse público é direito indisponível. Porém, cumpre asseverar que nem sempre os seus efeitos também o são. Além disso, muitos contratos realizados pela Administração Pública são simplesmente para regulamentar interesses da própria entidade estatal, não sendo assim, necessariamente, acordos que sempre tenham por escopo interesses primariamente indisponíveis.

Dessa forma, para aumentar a celeridade da rescisão dos contratos administrativos e diminuir, por conseguinte, o assoberbamento do Poder Judiciário, a fim de se evitar gastos exorbitantes e desnecessários, deve-se analisar cada caso concreto, para se aferir a possibilidade desta rescisão ser efetuada por decisão arbitral. Destarte, a utilização da arbitragem para rescindir contrato administrativo parece-nos possível. É cediço que a Administração Pública possui





personalidade assim como capacidade jurídica, detendo, portanto, legitimação para valer-se da arbitragem no caso em tela.

Atualmente, são flagrantes as discussões doutrinárias acerca da possibilidade de o Poder Público valer-se da arbitragem para buscar a solução dos seus conflitos. O referido embate foi trazido à baila mormente em decorrência da Lei nº 8.987/93 (Lei de Concessão de Serviços Públicos), a qual estabeleceu a obrigatoriedade de esse tipo de contrato indicar modo amigável de solução de divergências contratuais.

Consoante alinhado alhures, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos advindos da rescisão de contrato administrativo afigura-se possível, desde que restem indubitáveis os efeitos patrimoniais da avença. Nesse sentido, cumpre observar as considerações da mais abalizada doutrina, no tocante à conciliação da indisponibilidade do interesse público com as matérias que podem ser objeto da arbitragem. Veja-se:

Para dirimir a questão é importante distinguir o interesse público primário do interesse público secundário. O primeiro é a meta, o objetivo a ser atingido pela Administração no atendimento das necessidades sociais. O segundo é instrumental, ou seja, é a utilização de meios capazes de permitir a consecução do primeiro.

A satisfação dos interesses públicos secundários concretiza-se geralmente sob a égide do Direito Privado e se resolve em relações patrimoniais. Relações patrimoniais que, por estarem no campo da liberdade contratual da Administração, são direitos disponíveis (MEIRELLES, 2004, p. 248).

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de inadmitir a utilização de juízo arbitral em sede de contratos administrativos. A este respeito, confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO.

E ilegal a previsão, em contrato administrativo, da adoção de juízo arbitral para a solução de conflitos, bem como a estipulação de cláusula de confidencialidade, por afronta ao princípio da publicidade.

(TCU – Segunda Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 537/2006. Processo nº 005.250/2002-2. Data de julgamento: 17/03/2006).

Com a devida vênia, ousamos dissentir da posição esposada pela E. Corte de Contas, para consubstanciar o entendimento quanto à possibilidade de, em alguns casos, a rescisão do contrato administrativo ser feita através da arbitragem. Primeiramente, porque há permissivos legais no ordenamento jurídico brasileiro para a utilização da arbitragem como meio de solucionar conflitos oriundos de contratos administrativos, quais sejam, o art. 1º da Lei nº 9.307/96 e o art. 23, XV da Lei nº 8.987/93, de modo a permitir o emprego da analogia para estender tais disposições à disciplina da rescisão dos contratos da Administração. Em segundo lugar, pelas vantagens que a arbitragem oferece, permitindo um maior aproveitamento de tempo e de recursos públicos, homenageando o princípio da eficiência, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), e privilegiando, consequentemente, o interesse público.

Ainda, a fim de consolidar o entendimento ora expendido, convém colacionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE Á R E A P O R T U Á R I A . CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE





## E C O N O M I A M I S T A . POSSIBILIDADE. ATENTADO.

 $(\ldots)$ 

- 3. Questão gravitante sobre ser possível o juízo arbitral em contrato administrativo, posto relacionar-se a direitos indisponíveis.
- 4. O STF, sustenta a legalidade do juízo arbitral em sede do Poder Público, consoante precedente daquela corte acerca do tema, in "Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória", publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro - dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, e de autoria do Ministro Eros Grau, esclarece às páginas 398/399, in litteris: "Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração." Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como 'caso Lage', no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos. A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente 'a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.' Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min, Amaral Santos. Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público, "(...) (grifou-se).

- 5. Contudo, naturalmente não seria todo e qualquer direito público sindicável na via arbitral, mas somente a queles conhecidos como "disponíveis", porquanto de natureza contratual ou privada.
- 6. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

(...)

- 8. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração.
- 9. Nesta esteira, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacamse aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo.

(...)

- 11. Destarte, é assente na doutrina que "Ao optar pela arbitragem o contratante público não está transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumentos de defesa de interesses públicos, está, sim, escolhendo uma forma mais expedita, ou um meio mais hábil, para a defesa do interesse público. Assim como o juiz, no procedimento judicial deve ser imparcial, também o árbitro deve decidir com imparcialidade, O interesse público não se confunde com o mero interesse da Administração ou da Fazenda Pública; o interesse público está na correta aplicação da lei e se confunde com a realização correta da Justiça." (grifou-se) (In artigo intitulado "Da Validade de Convenção de Arbitragem Pactuada por Sociedade de Economia Mista", de autoria dos professores Arnold Wald, Atlhos Gusmão Carneiro, Miguel Tostes de Alencar e Ruy Janoni Doutrado, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 18, ano 5, outubrodezembro de 2002, página 418).
- 12.Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral





em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao "foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais".

- 13. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SE 5206 AgR / EP, de relatoria do Min. SEPULVEDA PERTENCE, publicado no DJ de 30-04-2004 e AI. 52.191, Pleno, Rel. Min. Bilac Pinto. in RTJ 68/382 "Caso Lage". Cite-se ainda MS 199800200366-9, Conselho Especial, TJDF, J. 18.05.1999, Relatora Desembargadora Nancy Andrighi, DJ 18.08.1999.
- 14. Assim, é impossível desconsiderar a vigência da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII do CPC, que se aplicam inteiramente à matéria sub judice, afastando definitivamente a jurisdição estatal no caso dos autos, sob pena de violação ao princípio do juízo natural (artigo 5°, LII da Constituição Federal de 1988).
- 15. É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o "risco" de serem derrotadas na arbitragem. Precedente: Resp nº 450881 de relatoria do Ministro Castro Filho, publicado no DJ 26.05.2003.
- 16. Deveras, uma vez convencionado pelas partes cláusula arbitral, será um árbitro o juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa dizer que terá os mesmos poderes do juiz togado, não s o frendo restrições na sua competência.
- 17. Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o

próprio juiz quem decide a respeito de sua competência.

- 18. Consequentemente, o fumus boni iuris assenta-se não apenas na cláusula compromissória, como também em decisão judicial que não pode ser infirmada por Portaria ulterior, porquanto a isso corresponderia verdadeiro "atentado" (art. 880 do CPC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.
- 19. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no MS 11308/DF. Primeira Seção. Rel. Min. Luiz Fux. DJ: 14/08/2006. p. 251).

No afă de melhor ilustrar a repercussão das idéias defendidas, impende ressaltar, por oportuno, que data do ano de 2002 o Anteprojeto de Lei Geral de Contratações Administrativas, o qual contempla a admissibilidade do juízo arbitral nas pendências contratuais: "Os contratos da Administração podem prever meios para solução de conflitos, inclusive por juízo arbitral" (art. 136, § 2°). Como se pode perceber, há uma forte tendência em se admitir expressamente a arbitragem como forma de solução de conflitos em que a Administração Pública figura como principal interessada, ratificando, portanto, os beneficios de sua utilização já citados anteriormente (MEIRELLES, 2004).

#### 5 CONCLUSÃO

A Lei 9.307/96, no seu art. 1°, estabelece que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim sendo, a Administração Pública, por ser pessoa capaz de contratar, pode valer-se da arbitragem sempre que houver necessidade de dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Dessa forma, quando o contrato a ser rescindido tiver em um dos polos a Administração Pública e tratar de objeto patrimonial ou, pelo menos, quando o seu objeto gerar efeitos disponíveis, sua rescisão poderá ser efetuada por via





arbitral.

Não obstante a acirrada discussão acerca da possibilidade de utilização da arbitragem como meio de rescindir contrato administrativo, é imprescindível analisar os benefícios que o entendimento favorável a esse tipo de procedimento pode gerar para a própria Administração Pública. Dentre eles, destaca-se o fato de o árbitro ser pessoa de inteira confiança das partes e de, geralmente, possuir conhecimento específico a respeito da questão a que será submetido. Ademais, a arbitragem prima pela celeridade na solução dos conflitos a ela confiados e busca sempre o entendimento das partes, de modo que a tendência

é que estas fiquem satisfeitas com a decisão a ser proferida. Diante do exposto, é necessário analisar cada caso concreto para inferir se há, ou não, efeito disponível no contrato da Administração Pública. Em outros termos, é preciso verificar se o interesse público reveste-se de caráter de patrimonialidade, e, portanto, se produz efeitos disponíveis. Uma vez que se entenda pela disponibilidade do seu objeto ou dos seus efeitos, deve-se, então, admitir a rescisão do contrato administrativo por via arbitral, posto que a própria Lei de Arbitragem dá margem a esse tipo de entendimento cujas vantagens são inúmeras.



# ARBITRATION IN SEAT OF ADMINISTRATIVE AGREEMENT RESCISSION

### **ABSTRACT**

The administrative agreement is the instrument in which the Public Administration makes a pact with particular people, creating mutual rights and duties with the aim of attending to certain public interest. It's foremostly reigned for the Public Law rules, which gives some privileges to the State as well as indicates its supremacy position in the adjustment. Among the rescission ways of the administrative agreement figures out the Arbitration as a mean of conflict solution in this ambit. We understand, according to the Brazilian law, to be possible this way of rescission, mainly because of the celerity that it lends to the procedure. Thus, this literary approach explores the concept and characteristics of the administrative agreement and its ways of rescission, particularizing the rescission for arbitration, its aplication and effects.

Keywords: Administrative Agreement. Public Administration. Rescission for Arbitration.

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993: regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**: dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Senado, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. III. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

